

30.12.12	DOMINGO	06:00 18:00	as	DR. JOAQUIM SOLON MOTA JUNIOR	JACIRA MARIA AUGUSTO MOREIRA PAVÃO SANTANA
30.12.12/ 31.12.12	DOMINGO/ SEGUNDA-FEIRA	18:00 as 06:00		DRA. MARIA MARLEIDE MACIEL QUEIROZ	MARDONIO CAVALCANTE DE SOUSA
31.12.12	SEGUNDA-FEIRA	06:00 AS 18:00		DR. EVALDO LOPES VIEIRA – JUIZ EM RESPONDENCIA	TATIANA BEZERRA CARNEIRO
31.12.12/ 01.01.13	SEGUNDA- FEIRA/TERÇA- FEIRA	18:00 06:00	às	DR. JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO	FCA ZELIA LIMA CAVALCANTE
01.01.13	TERÇA-FEIRA	06:00 18:00	as	DRA. MARIA EDNA MARTINS	FERNANDO CESAR ABREU DE MELO
01.01.13/ 02.01.13	TERÇA-FEIRA/ QUARTA-FEIRA	18:00 06:00	às	DRA. SHIRLEY MARIA VIANA CRISPINO LEITE	EUGENIA MARIA NERI BATISTA
05.01.13	SÁBADO	06:00 18:00	às	DR. GERALDO BIZERRA DE SOUSA	GEORGE LINCOLN S. AMORIM
05.01.13/ 06.01.13	SÁBADO /DOMINGO	18:00 as 06:00		DR. ADEMAR DA SILVA LIMA	EXPEDITO BATISTA DA SILVA JUNIOR
06.01.13	DOMINGO	06:00 18:00	às	DRA. VALESKA ALVES DE ALENCAR ROLIM	THEMIS PIONHEIRO FEREIRA
06.01.13 07.01.13	DOMINGO/ SEGUNDA - FEIRA	18:00 as 06:00		DRA. LUZIA PONTE DE ALMEIDA - JUIZA EM RESPONDENCIA	SILVANA DO NASCIMENTO LIMA

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
GABINETE DA DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, 27 de julho de 2012.

JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO
JUIZ DIRETOR DO FÓRUM

EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS DOS JUÍZOS (PORTARIAS)

JUÍZO DE DIREITO DA 12ª. VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 003/2012

O Dr. Josias Menescal Lima de Oliveira, MM. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível, por nomeação legal, etc.

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do artigo 455 da Lei nº 12.342 de 28 de julho de 1994, com as modificações da Lei nº 13.551 de 29 de dezembro de 2004.

RESOLVE designar o funcionário Roberto de Castro Gonçalves, Analista Judiciário, portador de Curso Superior em Direito, matrícula 201.415, para substituir a Sra. Marlene Maria de Freitas, Diretora de Secretaria desta Vara, durante o período de gozo de suas férias, do dia 02 de agosto a 31 de agosto de 2012.

Registre-se e Cumpra-se.

Fortaleza, 01 de agosto de 2012.

Josias Menescal Lima de Oliveira
Juiz de Direito

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 003/2012 – ÓRGÃO ESPECIAL

EMENTA: Altera a Resolução Nº 003/2009 que disciplina a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal, editada pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, para adequá-la à Resolução Nº 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições institucionais, na forma do art. 12, I, da Lei 8.625, de 15 de fevereiro de 1993, c/c o art. 31, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará, e

CONSIDERANDO o fato de que a edição da Resolução 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a instauração de procedimento criminal investigatório criminal pelo Ministério Público, encontra-se dissonante com a Resolução 003/2009 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Ceará – MPCE;

CONSIDERANDO o fato de que, confrontando-se os dois textos, a Resolução 003/2009, de 25 de março de 2009, do Colégio de Procuradores de Justiça do MPCE, com o texto da Resolução 13/2006, de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, verifica-se a necessidade de sua adequação à norma federal, em resguardo ao princípio constitucional da hierarquia das normas, como preconizado nas disposições do §4º do art. 24 da Constituição Federal,

RESOLVE alterar a **RESOLUÇÃO 003/2009**, de 25 de março de 2009, e consolidar o texto alterado nos seguintes termos:

DOS OBJETIVOS

Título I

DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Capítulo I

DO CONCEITO E DO OBJETO

Art. 1º. O procedimento investigatório criminal, de natureza administrativa e inquisitória, instaurado e presidido por membro do Ministério Público, é instrumento de coleta de dados destinado à obtenção dos esclarecimentos necessários à apuração de infrações penais de ação penal pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da ação penal respectiva.

Parágrafo Único. O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade para o ajuizamento de ações penais pelo Ministério Público Estadual e não impede a atuação de outros órgãos ou instituições com poderes investigatórios criminais.

Capítulo II

DA INSTAURAÇÃO

Art. 2º. O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado por membro do Ministério Público Estadual no âmbito de suas atribuições:

I – de ofício, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal;

II – por provocação, ao receber:

- a) comunicação originada de membro do Ministério Público, do Parlamento, da Magistratura, dos Tribunais de Contas, de Autoridade Fazendária, Econômica, Policial ou de outra Autoridade;
- b) petições de organizações de defesa dos direitos humanos ou de pessoa do povo;
- c) representação da vítima ou de seu representante legal;
- d) quaisquer documentos de caráter informativo.

§1º A decisão que indefere o requerimento de instauração de procedimento investigatório criminal, será objeto de reexame pelo Procurador-Geral de Justiça para quem os autos devem ser remetidos no prazo de 48 horas.

§2º Na hipótese de o Procurador-Geral de Justiça não concordar com o indeferimento, poderá instaurar o procedimento investigatório criminal, ou designar membro do Ministério Público, diverso daquele que promoveu o arquivamento, para fazê-lo.

§3º A distribuição de peças de informação deverá observar as regras internas previstas no sistema de divisão de serviços.

§4º No caso de instauração de ofício, o membro do Ministério Público poderá prosseguir na presidência do feito até a distribuição da denúncia ou promoção de arquivamento em juízo.

§5º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30(trinta) dias a contar de seu recebimento, aos requerimentos, representações, petições e peças de informação que lhe sejam encaminhadas.

Art. 3º. A notícia-crime, sempre que possível, deverá conter a qualificação completa do noticiante e informações detalhadas sobre os fatos a serem investigados.

Art. 4º. O procedimento investigatório criminal será protocolado, autuado e distribuído, observado o princípio da impessoalidade e o sigilo, na forma da lei.

Art. 5º. De posse de peças informativas, o membro do Ministério Público Estadual poderá:

I – promover a ação penal cabível;

II – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;

III – instaurar procedimento investigatório criminal para apuração do fato e suas circunstâncias;

IV – requisitar a instauração de inquérito policial;

V – promover, fundamentadamente, o respectivo arquivamento, observado o disposto no art. 2º, §1º, desta Resolução.

Parágrafo Único. São permitidas a instauração e a atuação conjunta de mais de um Órgão do Ministério Público no procedimento investigatório criminal, quando o fato investigado estiver diretamente relacionado com as respectivas atribuições.

Art. 6º. O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, registrada e atuada, a qual mencionará, de forma resumida, o objeto da investigação ministerial, o nome e a qualificação do noticiante e a determinação das diligências iniciais.

Parágrafo Único. Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade da investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público estadual poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art.7º. A instauração do procedimento investigatório criminal será comunicada, por qualquer meio hábil de comunicação, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Centro de Apoio Operacional do Controle Externo da Atividade Policial.

Capítulo III INSTRUÇÃO

Art. 8º. Na condução das investigações, o Órgão do Ministério Público Estadual poderá, sem prejuízo de outras providências inerentes às suas atribuições funcionais previstas em lei:

- I – notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada(LONMP, art. 26, I, “a”);
- II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridade da administração pública direta ou indireta(LONMP, art. 26, I, “b”), observado o disposto no art. 26, §1º, da LONMP;
- III – requisitar informações e documentos a entidades privadas(LONMP, art. 26, II);
- IV – realizar inspeções e diligências investigatórias(LONMP, art. 26, I, “c”);
- V – expedir notificações e intimações(LONMP, art. 80, c/c art. 8º, VII, LC 75/93);
- VI – acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;
- VII – acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;
- VIII – requerer a inclusão de vítimas e testemunhas ameaçadas nos programas e proteção (Lei nº 9.807/99);
- IX – requerer medidas de segurança e proteção em benefício de investigado colaborador (Lei nº 9.807/99);
- X – realizar oitivas para colheita de evidências e esclarecimentos;
- XI – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;
- XII – requisitar auxílio de força policial.

§1º O prazo fixado para resposta às requisições do Ministério Público Estadual será de 10(dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo em caso de relevância e urgência ou em casos de complementação de informações;

§2º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais ou processuais pertinentes.

§ 3º. A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo.

§ 4º. A notificação ao investigado deverá informar o fato que lhe é imputado, bem como o direito de se fazer acompanhar por advogado por ele indicado ou através da Defensoria Pública.

§5º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público por delegação.

§6º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, o Vice-Governador, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, os Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Municípios, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§7º As autoridades referidas nos Parágrafos 4º e 5º poderão fixar data, hora e local para serem ouvidas.

§8º No exercício de suas funções, ou para assegurar o cumprimento de suas determinações, o membro do Ministério Público Estadual poderá requisitar o auxílio de força policial(Lei nº 10.675/82, art. 6º).

§9º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, do Estado e dos Municípios(LONMP art. 26, §3º.)

Art. 9º. Determinada a autoria do fato investigado, o membro do Ministério Público Estadual responsável pelo procedimento investigatório criminal proferirá despacho que deverá conter a identificação do autor e os motivos que o conduziram a essa conclusão.

Parágrafo Único. Sempre que possível, o autor do fato investigado será convidado a apresentar as informações que considerar adequadas, oportunidade em que poderá requerer diligências, cabendo ao Órgão do Ministério Público Estadual apreciar, em despacho fundamentado, a conveniência e oportunidade da sua realização.

Art.10. As diligências que devam ser realizadas fora da Comarca serão deprecadas ao respectivo Órgão do Ministério

Público Estadual, podendo o membro deprecante acompanhá-las, com ciência do membro deprecado.

§1º A depreciação poderá ser feita por qualquer meio hábil de comunicação, desde que formalizada dos autos, devendo ser cumprida no prazo de 20 (vinte) dias, ressalvadas as situações de urgência devidamente motivadas.

§2º O disposto neste artigo não obsta a requisição de informações, documentos, vistorias e perícias a órgãos sediados em localidade diversa daquela onde está lotado o membro do Ministério Público.

Art. 11. Para fins de instrução de procedimento investigatório criminal ou ajuizamento de Ação Penal dele decorrente, as cópias de documentos originais poderão ser autenticadas pelo Órgão do Ministério Público Estadual ou por servidor designado.

Art.12. O Ministério Público, na condução de procedimento investigatório criminal, ouvirá o(s) investigado(s), salvo:

I – quando haja dificuldade justificada em fazê-lo;

II – em situações justificadas de urgência;

III – quando, de qualquer modo, possa acarretar prejuízo à eficácia dos provimentos jurisdicionais cautelares.

§1º A oitiva do(s) investigado(s) será realizada preferencialmente ao final do procedimento investigatório criminal.

§2º Na notificação, o investigado será cientificado desta condição e da garantia de ser assistido por advogado ou de lhe ser nomeado defensor dativo.

§3º O investigado poderá, no curso de procedimento investigatório criminal, requerer a juntada de documentos e realização de diligências, cabendo ao Órgão do Ministério Público apreciar, em despacho fundamentado, a conveniência e oportunidade de sua realização.

Art. 13. As diligências constarão de auto circunstanciado.

Art.14. As declarações e depoimentos serão tomados por termo, podendo ser utilizados recursos áudio-visuais.

Art.15. A requerimento de pessoa interessada será expedida certidão de comparecimento.

Parágrafo Único. A falta ao trabalho, em virtude de atendimento a notificação ou requisição, na forma do Artigo 6º desta Resolução, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício para todos os efeitos, mediante certidão expedida por membro do Ministério Público.(LONMP, art. 26, §4º).

Art. 16. O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90(noventa) dias, admitindo-se prorrogações sucessivas até por igual período, mediante decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela condução do feito, com comunicação imediata ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo Único. O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral de Justiça mediante justificativa lançada nos autos.

Seção IV Da Publicidade

Art. 17. Os atos e peças de procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, ressalvadas as disposições em contrário e as situações em que o interesse público ou a conveniência da investigação reclamarem o sigilo.

Parágrafo Único. A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão, a pedido do investigado, seu advogado ou procurador, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, de outro Órgão do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal ou judicialmente decretado;

II – na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do Órgão encarregado do procedimento investigatório criminal, às pessoas referidas no inciso I, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal ou judicialmente decretado;

III – na extração de cópias, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do órgão encarregado do procedimento investigatório criminal, às expensas do requerente e somente às pessoas referidas no inciso I, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal ou judicialmente decretado;

IV – na prestação de informações ao público em geral, a critério do responsável pelo procedimento investigatório criminal, observados o princípio da não culpabilidade e as hipóteses legais de sigilo.

Art. 18. O presidente de procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou o interesse público o exigir; garantida ao investigado a obtenção de cópia autenticada de termos dos atos de que tenha pessoalmente participado.

Seção VI Da Conclusão e do Arquivamento

Art.19. A conclusão do procedimento investigatório criminal será comunicada ao Procurador-Geral de Justiça e, se for o caso, a denúncia oferecida no prazo legal, contado desta data.

Art. 20. Caso o presidente do procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da Ação Penal Pública, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.

Parágrafo Único. A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente na forma do art 28, do Código de Processo Penal, ou ao órgão superior responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente.

Art. 21. Se houver notícia de outras provas relevantes, poderá o membro do Ministério Público requerer o desarquivamento dos autos, providenciando a comunicação a que se refere o artigo o artigo 7º desta Resolução.

Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 22. Ressalvadas as substituições decorrentes de faltas e impedimentos legais, caberá ao membro do Ministério Público que detenha a respectiva atribuição:

- I – receber, após protocolo e distribuição, as representações, notícias crime e peças informativas;
- II – instaurar e presidir o procedimento investigatório criminal.

§1º O conflito de atribuições será dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público.

§2º É admitida a atuação simultânea, no mesmo procedimento investigatório:

- I – de mais de um membro do Ministério Público;
- II – de membros do Ministério Público da União e dos Estados.

§3º Incumbe ao Procurador-Geral de Justiça:

I – instaurar e presidir o procedimento investigatório criminal, pessoalmente ou mediante delegação, quando a autoridade noticiada ou investigada gozar de prerrogativa de foro em razão da função, conforme disciplinado na Constituição da República e na Constituição Estadual;

II – expedir e encaminhar as notificações e requisições quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os Desembargadores;

Seção II Das Disposições Finais e Transitórias

Art.23. Na instrução do procedimento investigatório criminal serão observados os direitos fundamentais e garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.

Art.24. A qualquer momento da investigação, diante de abuso ou omissão do membro do Ministério Público, o Conselho Superior, mediante decisão fundamentada, poderá designar outro membro para presidir o procedimento investigatório criminal.

Parágrafo Único. Na hipótese do *caput*, o fato será comunicado à Corregedoria Geral do Ministério Público para apuração do descumprimento de dever funcional.

Art.25. Cada Promotoria de Justiça ou Procuradoria da Justiça manterá controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais, remetendo relatório anual, para fins estatísticos e de conhecimento, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional do Controle Externo da Atividade Policial.

Art.26. O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento às representações, requerimentos, petições e peças informativas em trâmite, no prazo de 30(trinta) dias, contados de seu recebimento (art.5º, LXXVIII, CF/88).

Art. 27. No procedimento investigatório previsto nesta Resolução, aplicar-se-á, como lei subsidiária e supletiva, o Decreto-Lei nº 3.689, de 03.10.1941 (Código de Processo Penal).

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sala de Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, aos 25 de julho de 2012.

Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO
Procurador-Geral de Justiça

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora de Justiça

Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins
Procuradora de Justiça

Marylene Barbosa Nobre
Procuradora de Justiça

Francisca Idelária Pinheiro Linhares
Procuradora de Justiça

Rosemary de Almeida Brasileiro
Procuradora de Justiça

José Maurício Carneiro
Procurador de Justiça

Dr. José Valdo Silva
Procurador de Justiça

Carmem Lídia Maciel Fernandes
Procuradora de Justiça

Francisco Gadelha da Silveira
Procurador de Justiça

Zélia Maria de Moraes Rocha
Procuradora de Justiça

Sheila Cavalcante Pitombeira
Procuradora de Justiça

Maria Magnólia Barbosa da Silva
Procuradora de Justiça

Marcos Tibério Castelo Aires
Procurador de Justiça

Emirian de Sousa Lemos
Procuradora de Justiça

Lúcia Maria Bezerra Gurgel
Procuradora de Justiça

Fernanda Maria Castelo Branco Monteiro
Procuradora de Justiça

Maria Elaine Lima Maciel
Procuradora de Justiça

Laércio Martins de Andrade
Procurador de Justiça

Luzanira Maria Formiga
Procuradora de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo nº 043. 2004

Parte Interessada: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

Parte Reclamada: MICARETA EM MESSEJANA

O Promotor de Justiça JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO, titular da 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano de Fortaleza-CE, usando de suas atribuições legais, e atento ao que prescreve a RECOMENDAÇÃO nº 001/2012, da lavra do Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, deixa de cumprir a determinação do inciso 2, por não existir parte reclamante, do despacho que determinou o arquivamento do procedimento administrativo nº 043.2004, para os fins legais.

PORTARIA Nº 3159/2012

O DOUTOR ALFREDO RICARDO DE HOLANDA CAVALCANTE MACHADO, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XIX, alínea g, da lei 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

RESOLVE DESIGNAR O (A) DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES, Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Fortaleza para, sem prejuízo de sua titularidade, representar o Ministério Público junto à 12ª Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Fortaleza, no período de 25/07/2012 a 03/08/2012, em face da licença para tratamento de saúde do (a) Promotor(a) de Justiça titular, DRA. SÔNIA MARIA MEDEIROS BANDEIRA, sem ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 25 de julho de 2012.

Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3160/2012